



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.567 - SP (2014/0082467-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : J & F PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO CELSO LOPES
EMBARGADO : MJ PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO : MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
EMBARGADO : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM
EMBARGADO : EUCALIPTO BRASIL S.A
EMBARGADO : CRPE HOLDING S.A
EMBARGADO : MCL PARTICIPACOES S.A
EMBARGADO : COMPANHIA RIO PARDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 259 DO RISTJ. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARA SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. É o caso de se manter a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, com a consequente extinção da medida cautelar, porque o recurso especial nem sequer foi admitido por esta Corte.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e em negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.567 - SP (2014/0082467-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: J & F PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÁRIO CELSO LOPES
EMBARGADO	: MJ PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO	: MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
EMBARGADO	: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM
EMBARGADO	: EUCALIPTO BRASIL S.A
EMBARGADO	: CRPE HOLDING S.A
EMBARGADO	: MCL PARTICIPACOES S.A
EMBARGADO	: COMPANHIA RIO PARDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental na Medida Cautelar nº 22.567/SP, interposto por J & F PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo regimental, firme na tese de que não foi observada formalidade essencial prevista no art. 259 do RISTJ, que determina o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.567 - SP (2014/0082467-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: J & F PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÁRIO CELSO LOPES
EMBARGADO	: MJ PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO	: MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
EMBARGADO	: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM
EMBARGADO	: EUCALIPTO BRASIL S.A
EMBARGADO	: CRPE HOLDING S.A
EMBARGADO	: MCL PARTICIPACOES S.A
EMBARGADO	: COMPANHIA RIO PARDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 259 DO RISTJ. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO PARA SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. É o caso de se manter a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, com a consequente extinção da medida cautelar, porque o recurso especial nem sequer foi admitido por esta Corte.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.567 - SP (2014/0082467-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : J & F PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÁRIO CELSO LOPES
EMBARGADO : MJ PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
EMBARGADO : MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO : MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
EMBARGADO : BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM
EMBARGADO : EUCALIPTO BRASIL S.A
EMBARGADO : CRPE HOLDING S.A
EMBARGADO : MCL PARTICIPACOES S.A
EMBARGADO : COMPANHIA RIO PARDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A recorrente pretende o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, conforme determina o art. 259 do RISTJ.

Razão lhe assiste, pois, embora a sua pretensão esteja prejudicada, como adiante se verá, a norma em destaque somente autoriza decisão monocrática no caso de reconsideração.

Dessa forma, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

Para melhor compreensão, passam-se a expor os fatos necessários à análise do recurso: J & F PARTICIPAÇÕES S.A. interpôs agravo regimental na Medida Cautelar nº 22.567/SP, interposta contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que indeferiu liminarmente a petição inicial pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial porque (1) a pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito; (2) compete ao Tribunal *a quo* a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade (Súmulas nºs 634 e 635, do STF); e, (3) não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência (fls. 805/808-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o indeferimento liminar da inicial, em consulta ao *site* da instância de origem verificou-se que foi negado seguimento ao recurso especial porque (1) não foi demonstrada a negativa de vigência a dispositivos de lei federal (art. 105, III, a, da CF); (2) a análise da viabilidade de concessão de tutela antecipada não é possível na via especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ; (3) o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF); e, (4) a jurisprudência colacionada para a demonstração do dissenso jurisprudencial está lastreada em matéria fática, incidindo mais uma vez o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Em razão da negativa de seguimento ao recurso na origem, proferiu-se despacho determinando o aguardo da remessa do agravo em recurso especial para análise conjunta (fl. 828-e.STJ).

O agravo regimental firmou-se na tese de que é o caso de conferir efeito ativo para que o Sr. Mario Celso Lopes e as empresas de que ele participe de alguma forma se abstenham de desenvolver qualquer atividade ligada ao objeto social da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., porque **(1)** as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o disposto no art. 1.147 do CC, apesar da existência de provas da prática de concorrência pelos agravados, alienantes do estabelecimento comercial; **(2)** o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* foram demonstrados; **(3)** a infringência ao art. 1.147 do CC é tão lesiva e facilmente detectada que seria desnecessário o preenchimento de qualquer outro requisito para a concessão da medida de urgência; **(4)** o potencial prejuízo é enorme e não poderá ser ressarcido por eventuais perdas e danos que vierem a ser arbitrados; **(5)** sua pretensão não encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois não pretende a rediscussão de matéria fática, tampouco a discussão de cláusulas contratuais; e, **(6)** para a comprovação do dissídio jurisprudencial, demonstrou a similitude fática entre os acórdãos paradigmas.

Assim sendo, em um juízo de retratação, torno sem efeito a decisão monocrática por mim exarada e trago para o colegiado a questão enfrentada no primeiro regimental, que não merece ser provido.

Com efeito, negado seguimento ao especial, foi interposto o Agravo de Instrumento autuado nesta Corte sob o nº 603.259/SP, ao qual neguei provimento (DJe 17/11/2014), conforme a ementa abaixo transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Dessa forma, se o que se pretendia era a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que nem sequer foi admitido, é o caso de se manter a decisão que indeferiu liminarmente a inicial, com a consequente extinção da medida cautelar.

Com essas considerações, torno sem efeito a decisão monocrática que negou provimento ao primeiro agravo regimental para, submetendo ao colegiado as razões da recorrente, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0082467-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na MC 22.567 / SP**

Números Origem: 20118347820148260000 20140000208376

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: J & F PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MÁRIO CELSO LOPES
REQUERIDO	: MJ PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
REQUERIDO	: MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
REQUERIDO	: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM
REQUERIDO	: EUCALIPTO BRASIL S.A
REQUERIDO	: CRPE HOLDING S.A
REQUERIDO	: MCL PARTICIPACOES S.A
REQUERIDO	: COMPANHIA RIO PARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: J & F PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MÁRIO CELSO LOPES
EMBARGADO	: MJ PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	: DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA
EMBARGADO	: MCL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
EMBARGADO	: BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM
EMBARGADO	: EUCALIPTO BRASIL S.A
EMBARGADO	: CRPE HOLDING S.A
EMBARGADO	: MCL PARTICIPACOES S.A
EMBARGADO	: COMPANHIA RIO PARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.